

---

## AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA - CISAMU

**Edital de Chamamento Público nº 001/2026**

**Processo Adm. Nº 001/2026**

A empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**, (Max Emergências Médicas) CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Presidente Soares Brandão, 260 – Mooca – São Paulo/ SP – CEP: 03107-040, Telefone: (11) 2366-1669 – r. 6020, e-mail: [licitacao@grpmax.com.br](mailto:licitacao@grpmax.com.br), representada na forma de seu contrato social por Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-X SSP/SP e CPF: 285.589.358-58, infra-assinado, vem, respeitosamente, com base nos artigos 5º, 18 e 164, da lei de 14.133/21, bem como artigo 37, XXI, da CF/88, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos:

### **I – BREVE SÍNTESE DO EDITAL**

O edital de Chamamento Público nº 001/2026 em questão, tem por objeto a abertura de procedimento administrativo destinado à qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde (OSS), com vistas à futura atuação na área da saúde, especificamente no gerenciamento, execução e operacionalização das ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme item 1, subitem 1.1:

## **1. DO OBJETO**

**1.1. O presente Edital tem por objeto tornar pública a abertura do processo de qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais (OS) na área da saúde, no âmbito do CISAMU, aptas a atuar na área da saúde, com foco nos *serviços de gerenciamento, execução e operacionalização de ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e as necessidades da população.***

O edital estabelece, de forma expressa no item 11.3, que a obtenção da qualificação como Organização Social constitui **condição indispensável para participação em futuros chamamentos públicos**, conforme se extrai do citado dispositivo:

“11.3. A qualificação como Organização Social de Saúde no CISAMU é condição indispensável para participar de futuro Chamamento Público para Contrato de Gestão.”

A partir dessa diretriz, o instrumento convocatório estrutura um modelo de seleção que, desde a fase inicial de qualificação, **vincula a futura execução dos serviços exclusivamente a entidades enquadradas no regime jurídico das Organizações Sociais**, limitando, portanto, o universo de potenciais participantes aos entes que preenchem tal requisito.

Em termos práticos, a sistemática adotada estabelece condição limitante prévia, de natureza jurídica, que condiciona o acesso às futuras oportunidades de contratação no âmbito do CISAMU à qualificação como OSS, repercutindo diretamente na definição do modelo de execução dos serviços e na amplitude da participação de interessados, em discordância aos princípios da eficiência, do interesse público e da competitividade na busca da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, evidencia-se que a modelagem adotada pelo edital não se limita à mera etapa de qualificação, mas projeta efeitos diretos sobre a estrutura da futura contratação, circunstância que impõe a necessária análise quanto à sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à motivação do ato administrativo e à preservação da competitividade.

## II – DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A busca pela proposta mais vantajosa constitui um dos pilares das contratações públicas, estando diretamente associada à ampliação da competitividade e à abertura do procedimento ao maior número possível de interessados aptos à execução do objeto.

No caso dos serviços de urgência e emergência em saúde, verifica-se a existência de um mercado estruturado, no qual atuam diversos agentes econômicos — inclusive empresas privadas altamente especializadas — com experiência comprovada na gestão e operacionalização de serviços equivalentes ao objeto pretendido. **Trata-se, portanto, de um segmento em que há pluralidade de soluções e capacidade instalada suficiente para assegurar competição efetiva.**

**A delimitação prévia de um único modelo jurídico de execução, ao restringir a participação exclusivamente a entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais, acaba por reduzir significativamente o universo de potenciais interessados, afastando operadores econômicos que, embora plenamente capacitados, não se enquadram no modelo adotado.**

Essa restrição deve ser analisada sob a ótica do interesse público, uma vez que a redução da competitividade pode impactar diretamente a qualidade das propostas apresentadas, as condições técnicas ofertadas e, sobretudo, a vantajosidade e economicidade da futura contratação.

A ampliação do espectro de participação, por outro lado, tende a fomentar a concorrência, estimular a apresentação de soluções mais eficientes e permitir que a Administração selecione, com maior grau de segurança, a alternativa que melhor atenda às necessidades do serviço público.

Nesse sentido, a definição do modelo de execução não deve operar como barreira de acesso ao mercado, mas sim como instrumento voltado à obtenção do melhor resultado possível, em consonância com os princípios da eficiência, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

### **III – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DO MODELO ADOTADO**

A Administração Pública, ao exercer sua competência discricionária na definição do modelo de execução de políticas públicas, não atua de forma livre ou desvinculada de critérios objetivos, mas sim condicionada aos princípios que regem a atuação administrativa, especialmente os da legalidade, motivação, eficiência e interesse público.

Nesse contexto, a decisão administrativa de estruturar a execução de determinado serviço público por meio de um modelo específico — sobretudo quando tal escolha implica a delimitação do universo de possíveis participantes — exige motivação adequada, clara e suficiente, apta a demonstrar as razões fáticas e jurídicas que conduziram à opção adotada.

O dever de motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, não se satisfaz com a mera indicação de fundamentos legais abstratos, sendo indispensável a explicitação dos elementos concretos que evidenciem a adequação da medida ao caso específico. Trata-se de exigência que se conecta diretamente ao controle da legalidade e à transparência dos atos administrativos, permitindo a verificação de sua conformidade com o interesse público.

No mesmo sentido, o art. 18, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de adequado planejamento, o qual pressupõe a definição do modelo de execução mais eficiente, com base em critérios técnicos, econômicos e operacionais. A escolha por determinado arranjo institucional, portanto, deve ser resultado de análise comparativa que demonstre sua superioridade ou maior aderência às necessidades da Administração.

No caso em exame, observa-se que o edital limita a participação futura àquelas entidades previamente qualificadas como Organizações Sociais, sem, contudo, apresentar motivação concreta que evidencie a vantajosidade dessa opção em detrimento de outros modelos juridicamente possíveis. A simples referência às normas que disciplinam as OSS não se revela suficiente para atender ao dever de motivação, porquanto não esclarece por quais razões, no contexto específico da contratação pretendida, tal modelo se mostra mais adequado ao interesse público.

Dessa forma, a ausência de justificativa técnica específica compromete a validade da opção administrativa, na medida em que impede a aferição de sua razoabilidade, proporcionalidade e aderência aos princípios que regem a Administração Pública.

#### **IV – DO DIREITO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À ISONOMIA**

A Constituição Federal, em seu art. 37, consagra como diretriz fundamental da Administração Pública a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, especialmente no âmbito das contratações públicas.

Tais princípios asseguram aos particulares o direito de participar, em condições de igualdade, dos procedimentos destinados à seleção de parceiros ou contratados pelo Poder Público, vedadas restrições que não se mostrem estritamente necessárias e devidamente justificadas.

---

A limitação do acesso ao procedimento, mediante a adoção de critério que privilegia exclusivamente determinado modelo jurídico — no caso, as Organizações Sociais —, deve ser analisada com cautela, sobretudo quando não acompanhada de fundamentação concreta que demonstre sua indispensabilidade.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro admite múltiplas formas de execução indireta de serviços públicos, incluindo a contratação de empresas privadas especializadas, as quais, em muitos casos, apresentam elevado grau de qualificação técnica e experiência prática.

Nesse cenário, a restrição imposta pelo edital **pode comprometer o direito à ampla participação dos agentes econômicos aptos à execução do objeto**, reduzindo a pluralidade de propostas e limitando o acesso ao mercado público sem justificativa técnica suficiente.

O direito à isonomia, nesse contexto, não se resume à igualdade formal entre os participantes admitidos, mas exige que os critérios de acesso ao procedimento sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação, de modo a não excluir, de forma indevida, potenciais interessados que reúnam condições de atender plenamente às demandas da Administração.

Assim, a preservação da competitividade e da igualdade de condições entre os interessados revela-se elemento essencial para a legitimidade do procedimento, recomendando-se a revisão das restrições atualmente previstas no edital.

## **V – DO DIREITO**

A presente impugnação encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, que assegura aos administrados o direito de questionar atos administrativos e exigir sua conformidade com os princípios e normas que regem a atuação da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais não se limitam à fase de contratação propriamente dita, mas se estendem a todos os atos preparatórios e estruturantes das futuras contratações.

No mesmo sentido, o art. 37, inciso XXI, consagra a necessidade de observância da isonomia e da igualdade de condições entre os interessados, diretriz que se projeta para além dos procedimentos licitatórios formais, alcançando também os mecanismos de seleção e qualificação que antecedem eventual contratação com o Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao disciplinar o regime geral das contratações públicas, reafirma, em seu art. 5º, que tais procedimentos devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais devem orientar não apenas a escolha do contratado, mas também a definição do modelo de execução adotado pela Administração.

Ainda nesse contexto, o art. 18 do referido diploma legal estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de adequado planejamento, o que pressupõe a análise técnica das alternativas disponíveis, com a devida justificativa quanto à solução eleita, de modo a assegurar sua aderência ao interesse público.

Sob a ótica procedimental, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, dispõe, em seu art. 2º, que a atuação administrativa deve observar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, impondo à Administração o dever de explicitar os fundamentos de suas decisões.

Tal exigência é reforçada pelo art. 50 do mesmo diploma, segundo o qual os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasam, não se admitindo fundamentação genérica ou meramente formal. A motivação, nesse sentido, constitui elemento essencial de validade do ato

administrativo, permitindo o controle de sua legalidade, legitimidade e aderência ao interesse público.

No caso em análise, a opção administrativa por restringir o universo de possíveis participantes àquelas entidades qualificadas como Organizações Sociais, sem a apresentação de justificativa técnica concreta que demonstre a adequação e vantajosidade desse modelo em relação a outras alternativas juridicamente admissíveis, revela possível afronta ao dever de motivação e aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência.

Importa destacar, ainda, que a Lei nº 9.637/1998, ao disciplinar a qualificação de entidades como Organizações Sociais, limita-se a autorizar a utilização desse modelo de parceria, não estabelecendo qualquer imposição de exclusividade, nem afastando a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, à luz do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, compete à própria Administração rever seus atos quando eivados de ilegalidade, anulando-os ou ajustando-os, conforme o caso, de modo a restabelecer sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Diante desse arcabouço normativo, evidencia-se que a análise do presente edital deve ser orientada pela necessidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no que se refere à motivação dos atos administrativos, à ampliação da competitividade e à busca da solução mais vantajosa ao interesse público.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação;

2. A revisão do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, para que seja reavaliada a limitação do universo de participantes exclusivamente a Organizações Sociais - OS, permitindo a ampla participação de empresas privadas devidamente qualificadas para execução do objeto, com vistas à ampliação da competitividade e à observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
3. A eventual republicação do edital, com as adequações necessárias, assegurando a observância dos princípios que regem a Administração Pública.
4. Alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica, econômica e operacional detalhada que fundamente a adoção do modelo previsto no edital, em conformidade com o dever de motivação dos atos administrativos.

A presente manifestação é apresentada com o propósito de contribuir para o aprimoramento do procedimento administrativo, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e a busca pela solução mais eficiente e vantajosa ao interesse coletivo.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**C A P SERVICOS**  
**MEDICOS:1401655**  
**0000103**

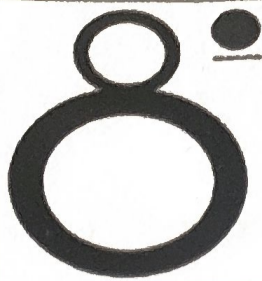
Assinado de forma digital por C A P SERVICOS  
MEDICOS:14016550000103  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Sao Paulo,  
ou=VideoConferencia, ou=60524550000131,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CNPJ A1, cn=C A P SERVICOS  
MEDICOS:14016550000103  
Dados: 2026.04.14 15:27:02 -03'00'

**C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**

CNPJ: 14.016.550/0001-03

Daniel Gonçalves Aldrighi

Representante Legal



# 8º Oficial de Registro de T Civil de Pessoa Jurídica da



JUCESP PROTOCOLO  
8.198.328/25-2

Oficial Interino: Paulo Stolzer  
Pça Pe Manuel da Nóbrega  
Tel.: (XXII) 3107-0111 e 3107-0112 - Email: 8rt



## REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

### Nº 62.301 de 09/12/2025

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **15 (quinze) páginas**, foi apresentado em 08/12/2025, protocolado sob nº 90.381, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **62.301** e averbado no registro nº 22.403 de 01/07/2011 no Livro de Registro A deste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

#### Denominação

**C A P SERVICOS MEDICOS LTDA**

**CNPJ nº 14.016.550/0001-03**

#### Natureza:

**TRANSFERENCIA DE SOC.SIMPLES PARA SOC.EMPRESARIAL**

São Paulo, 09 de dezembro de 2025

Cicero Carvalho de Lima  
Escrivente Autorizado



Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

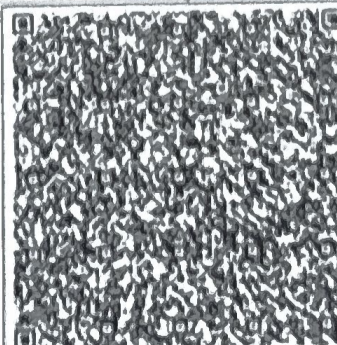


Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 123,67	R\$ 35,15	R\$ 24,05	R\$ 6,51	R\$ 8,49
Ministério Público	ISS	Condição	Outras Despesas	Total
R\$ 5,93	R\$ 2,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 206,39



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.cdtop.com.br/validarregistro](http://servicos.cdtop.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

**00261498133120048**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code Impresso ou acesse o endereço eletrônico:

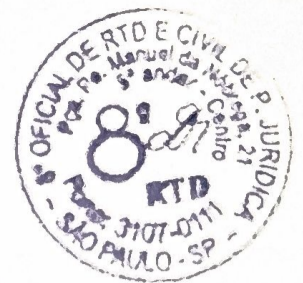
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
**1137534PJB000252387DF25D**

CREMESP

1010

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 23ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



**“C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS”**

**CNPJ nº 14.016.550/0001-03**

Os signatários:

1. **DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI**, brasileiro, casado, médico, nascido em 02/12/1981, inscrito no CRM sob nº 138.958, portador da cédula de identidade RG nº 28.931.043-X SSP/SP, expedido em 04/10/2011, inscrito no CPF sob nº 285.589.358-58, residente e domiciliado no município de São Paulo/SP, na Rua Camé, nº 830, Apto. 191, Mooca, CEP: 03121-020, e-mail: [diretoria@grpmax.com.br](mailto:diretoria@grpmax.com.br);

2. **MARIANA DALLE NOGARE**, brasileira, maior, casada, médica, inscrita no CRM sob nº 239284, portadora da cédula de identidade RG nº 34.921.885-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 342.146.988-19, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Camé, nº 830, Apto. 191, Mooca, CEP: 03121-020;

Únicos sócios da sociedade de natureza simples “pura” denominada **“C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS”**, inscrita no CNPJ/MF nº 14.016.550/0001-03, sediada na Rua Presidente Soares Brandão, 260, Mooca, São Paulo/SP – CEP 03107-040, com seu contrato social inscrito no 8º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 22.403, em 01/07/2011, e última alteração averbada sob o nº 60.283, em 05/12/2025, regularmente registrada no CREMESP sob nº 951.944 em 03/05/2011; **resolvem de comum acordo, na melhor forma de direito, Transformar a Sociedade Simples Pura em Sociedade Empresária Limitada, com as condições seguintes, as quais, mutuamente aceitam e outorgam, a saber:**

**1. Da Transformação De Sociedade Simples Pura Para Sociedade Empresária Limitada**

Transforma nesta data a sociedade simples pura, com contrato social registrado no 8º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 22.403, em 01/07/2011, e última alteração averbada sob o nº 60.283, em 05/12/2025, para sociedade empresária limitada, sob o tipo jurídico de sociedade limitada, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de

*M*

*[Handwritten signature]*



2002, com o arquivamento deste ato no Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, a cargo da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob a denominação social de "C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", permanecendo o objeto social inalterado, sendo a exploração de

- CNAE 8630-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.
- CNAE 8630-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- CNAE 8622-4-00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- CNAE 8621-6-01 UTI móvel;
- CNAE 8621-6-02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.
- CNAE 8712-3-00 Serviços de atendimento médico hospitalar no domicílio Home Care.
- CNAE 7020-4-00 Assessoria à gestão hospitalar;
- CNAE 8650-0-01 Serviços de enfermagem;
- CNAE 8610-1-02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- CNAE 8630-5-99 Atividades de médicos anestesistas;
- CNAE 8660-7-00 Atividade de apoio à gestão de saúde;
- CNAE 8640-2-99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente;
- CNAE 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

## 2. Da Consolidação do Contrato Social

Diante das alterações ocorridas os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a ser regida pelas disposições a seguir:

37

P

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ Nº 14.016.550/0001-03



Os sócios:

1. **DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI**, brasileiro, casado, médico, nascido em 02/12/1981, inscrito no CRM sob nº 138.958, portador da cédula de identidade RG nº 28.931.043-X SSP/SP, expedido em 04/10/2011, inscrito no CPF sob nº 285.589.358-58, residente e domiciliado no município de São Paulo/SP, na Rua Camé, nº 830, Apto. 191, Mooca, CEP: 03121-020 e-mail: [diretoria@grpmax.com.br](mailto:diretoria@grpmax.com.br);
2. **MARIANA DALLE NOGARE**, brasileira, maior, casada, médica, inscrita no CRM sob nº 239284, portadora da cédula de identidade RG nº 34.921.885-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 342.146.988-19, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Camé, nº 830, Apto. 191, Mooca, CEP: 03121-020;

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO E NOME FANTASIA**

A sociedade empresária limitada terá como denominação social "C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e nome fantasia "MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS".

**CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE, FILIAIS E PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade é sediada na Rua Presidente Soares Brandão, 260, Mooca, São Paulo/SP – CEP 03107-040 – CNPJ nº 14.016.550/0001-03; e Filiais estabelecidas nos seguintes endereços:

- 1- Rua Filomena Nunes, 131, Olaria, Rio de Janeiro- RJ, CEP.: 21021-380, CNPJ nº 14.016.550/0004-56;
- 2- Rua Marechal Rondon, nº 146, CxPs 904. Casa Forte, Recife- PE, CEP.: 52061-050, CNPJ nº 14.016.550/0007-07;
- 3- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5000, Sala 1 - Iguatemi, São José do Rio Preto/SP - CEP 15093-340;

**Parágrafo primeiro:** A sociedade poderá instalar ou extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

*M*  
*João*



**Parágrafo segundo:** A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2011, e seu prazo de duração é por prazo indeterminado.

### CLAUSULA TERCEIRA: OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto social:

- CNAE 8630-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- CNAE 8630-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- CNAE 8622-4-00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- CNAE 8621-6-01 UTI móvel;
- CNAE 8621-6-02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- CNAE 8712-3-00 Serviços de atendimento médico hospitalar no domicílio Home Care;
- CNAE 7020-4-00 Assessoria à gestão hospitalar;
- CNAE 8650-0-01 Serviços de enfermagem;
- CNAE 8610-1-02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- CNAE 8630-5-99 Atividades de médicos anestesistas;
- CNAE 8660-7-00 Atividade de apoio à gestão de saúde;
- CNAE 8640-2-99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente;
- CNAE 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

### CLÁUSULA QUARTA: CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 31.500.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos mil reais), divididos em 31.500.000 (trinta e um milhões e quinhentos mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, e assim distribuídas entre os sócios:

Nº	SÓCIOS DE CAPITAL	%	QUOTAS	VALOR R\$
1	DANIEL GONCALVES ALDRIGHI	99	31.185.000	31.185.000,00
2	MARIANA DALLE NOGARE	1	315.000	315.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>31.500.000</b>	<b>31.500.000,00</b>

m



**Parágrafo Primeiro:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros cotistas, a quem fica assegurado, proporcionalmente à quantidade de quotas de cada um e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência de compra e sua aquisição, se o cotista cedente as puser à venda, formalizando, se realizada a cessão das quotas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Segundo:** A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas não responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

#### **CLAUSULA QUINTA: CESSÃO OU ALIENAÇÃO DE QUOTAS**

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas por este sócio, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos ao quadro societário sem o expresso consentimento dos demais sócios por escrito, os quais tem em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um, o direito de preferência ao sócio que queira adquirir.

**Parágrafo Primeiro:** A ciência da cessão ou alienação de quotas, se dará mediante notificação com aviso de recebimento aos demais sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para que exerçam o direito de preferência.

**Parágrafo Segundo:** Se nos trinta dias subsequentes à notificação, os sócios não se manifestarem, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

#### **CLÁUSULA SEXTA: GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO**

A gerência e administração da sociedade ficarão a cargo do sócio **Dr. DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI**, que assinará individualmente, respondendo pelos atos societários e sua representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive Bancos, sendo-lhes vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotista ou de terceiros.

**Parágrafo único:** Fica restrito ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo na procuração especificar os atos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados e o prazo de sua duração.

M  
[Handwritten signature]



11



**Parágrafo Primeiro:** Em qualquer das hipóteses da Gláusula 11ª será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço;

**Parágrafo Segundo:** A exclusão de sócio de serviço pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

**Parágrafo Terceiro:** Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto no parágrafo primeiro acima;

**Parágrafo Quarto:** O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda carta com AR.

**Parágrafo Quinto:** Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios de capital, o(s) herdeiro(s) do falecido, de comum acordo, exercerá(ão) o direito a quota. Entretanto, não havendo interesse deste(s) em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão ao(s) herdeiro(s) do falecido a sua quota de capital e a parte de lucro líquido apurado com base no balanço do exercício anterior, em parcelas a combinar entre as partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO**

Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão incurso(s) em quaisquer dos crimes previstos em lei especial ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer a administração da sociedade, nem foram condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

m



JUCESP



**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS**

Todos os casos omissões serão regulados pela Lei 10.406/2002, ficando eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justo e contratado, as partes assinam em 03 (três) vias o presente instrumento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2.025

*Daniel Gonçalves Aldrich*  
DANIEL GONÇALVES ALDRIGH  
16 RCPN  
08 DEZ. 2025

*Mariana Dalle Nogare*  
MARIANA DALLE NOGARE

16 RCPN  
08 DEZ. 2025

Testemunhas:

1º) \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF nº

2º) \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF nº

Advogado:  
\_\_\_\_\_  
Nome: xxx  
CPF nº xxx.xxx.xxx-xx  
OAB nº xxx.xxx

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
NIRE FILIAL  
*Marina Centurion Dardani*  
MARINA CENTURION DARDANI  
SECRETÁRIA GERAL  
3590733558-5  
[Barcode]

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
NIRE LIMITADA  
*Marina Centurion Dardani*  
MARINA CENTURION DARDANI  
SECRETÁRIA GERAL  
3527017844-8  
[Barcode]

JUCESP  
08 DEZ 2025





16016

**16º Oficial de Registro Civil - Mooca - São Paulo / Luiz Orlando de Barros Segala - Oficial**  
Rua da Mooca, N° 2338 - Mooca - CEP: 03104-902 - São Paulo / SP - Fone/Fax: (11) 3004-2169 - 2021-2150 - E-mail: cartoriadamooce@cartoriadamooce.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma infra de: (1) DANIEL GONCALVES ALDRIGHI, em documento com valor econômico.  
São Paulo, 08 de dezembro de 2025. Em Teste Q da verdade.

MARIA EDUARDA DEGRATO FERREIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Selo(s): 1 Ato: AA 0556875 N.º. [20167633010101200180680-000093]  
Válido somente com selo de autenticidade. Total R\$ 13,17



**16º Oficial de Registro Civil - Mooca - São Paulo / Luiz Orlando de Barros Segala - Oficial**  
Rua da Mooca, N° 2338 - Mooca - CEP: 03104-902 - São Paulo / SP - Fone/Fax: (11) 3004-2169 - 2021-2150 - E-mail: cartoriadamooce@cartoriadamooce.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma infra de: (1) MARIANA DALLE MOGARE, em documento com valor econômico.  
São Paulo, 08 de dezembro de 2025. Em Teste Q da verdade.

MARIA EDUARDA DEGRATO FERREIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Selo(s): 1 Ato: AA 0556875 N.º. [2016724612102100188357-000093]  
Válido somente com selo de autenticidade. Total R\$ 13,17





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.016.550/0001-03</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>01/07/2011</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>CAP SERVICOS MEDICOS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MAX EMERGENCIAS MEDICAS</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.21-6-01 - UTI móvel</b> <b>86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b> <b>86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b> <b>86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente</b> <b>86.50-0-01 - Atividades de enfermagem</b> <b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b> <b>87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R PRES SOARES BRANDAO</b>	NÚMERO <b>260</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	----------------------	-----------------------------

CEP <b>03.107-040</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MOOCA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>DALDRIGHI@ICLOUD.COM</b>	TELEFONE <b>(11) 2366-1669</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>01/07/2011</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/04/2026** às **15:04:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

